



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.836.349 - SP (2019/0134622-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : ANTONIO RAIMUNDO GONCALVES DO MONTE
RECORRENTE : LIVIA NOVAES VIEIRA
ADVOGADOS : GILDETE BELO RAMOS FERREIRA - SP083901
VINICIUS CARVALHO SANTOS E OUTRO(S) - SP375852
RECORRIDO : OLX ATIVIDADES DE INTERNET LTDA
ADVOGADO : ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694
RECORRIDO : LUCEMBERGUE DOS ANJOS MELO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
RECORRIDO : VINÍCIUS ALMEIDA CAMARINHA
ADVOGADO : CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E OUTRO(S) - SP148760

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C.C. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO NA PLATAFORMA "OLX". FRAUDE COMETIDA PELO SUPOSTO FORNECEDOR. SOCIEDADE EMPRESARIAL QUE ATUOU COMO MERO *SITE* DE CLASSIFICADOS, DISPONIBILIZANDO A BUSCA DE MERCADORIAS E SERVIÇOS NA *INTERNET*, SEM QUALQUER INTERMEDIÇÃO NOS NEGÓCIOS JURÍDICOS CELEBRADOS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA E DE TERCEIROS CARACTERIZADA. ACÓRDÃO RECORRIDO MANTIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A controvérsia posta nos autos cinge-se em saber se a sociedade empresarial que disponibiliza espaço para anúncios virtuais de mercadorias e serviços (no caso, a plataforma "OLX") faz parte da cadeia de consumo e, portanto, deverá ser responsabilizada por eventuais fraudes cometidas pelos usuários.

2. A relação da pessoa com o provedor de busca de mercadorias à venda na *internet* sujeita-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, ainda que o serviço prestado seja gratuito, por se tratar de nítida relação de consumo, com lucro, direto ou indireto, do fornecedor.

3. Não obstante a evidente relação de consumo existente, a sociedade recorrida responsável pela plataforma de anúncios "OLX", no presente caso, atuou como mera página eletrônica de "classificados", não podendo, portanto, ser responsabilizada pelo descumprimento do contrato eletrônico firmado entre seus usuários ou por eventual fraude cometida, pois não realizou qualquer intermediação dos negócios jurídicos celebrados na respectiva plataforma, visto que as contratações de produtos ou serviços foram realizadas diretamente entre o fornecedor e o consumidor.

4. Ademais, na hipótese, os autores, a pretexto de adquirirem um veículo "0 km", por meio da plataforma *online* "OLX", efetuaram o depósito de parte do valor na conta de pessoa física desconhecida, sem diligenciar junto à respectiva concessionária acerca da veracidade da transação, circunstância que caracteriza nítida culpa exclusiva da vítima e de terceiros, apta a afastar eventual responsabilidade do fornecedor.

5. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 21 de junho de 2022 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.836.349 - SP (2019/0134622-6)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Antônio Raimundo Gonçalves do Monte e Livia Novaes Vieira interuseram recurso especial contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado:

Apelação. Ação de restituição de quantias com pedido de indenização por morais.

Compra e venda de veículo - Utilização do site OLX pelos autores e pagamento diretamente aos vendedores - Fraude - Sentença de parcial procedência, condenando os réus solidariamente à restituição do pagamento - Apelo dos autores e da empresa ré - Trânsito em julgado em relação ao reconhecimento da ilegitimidade passiva do réu Vinicius e condenação do réu Lucembergue - Afastada a responsabilidade do site - Culpa exclusiva das vítimas - Inteligência do artigo 14, II, CDC - Ausência de cautela por parte dos autores, ao depositarem quantias em conta de pessoa física - Inexistência de pesquisas sobre os vendedores e sobre o veículo - Atuação da ré como mero site de buscas, sem qualquer participação nas tratativas - Danos morais não configurados - Precedentes jurisprudenciais - Condenação exclusiva dos autores ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da empresa ré - Sentença parcialmente reformada.

Recurso da ré provido e recurso dos autores desprovido.

Os recorrentes sustentam que o referido *decisum*, além de divergir da orientação de outros Tribunais, violou os arts. 4º, I e III, 6º, I, III, IV e VI, e 14, todos Código de Defesa do Consumidor, argumentando, em síntese, que *"a recorrida Bom Negócio Atividades de Internet Ltda (OLX) está inseria na cadeia de consumo – posto que se remunera com a publicidade exposta em seu domínio, tendo em vista, ainda, o risco da atividade a que se mantém exposta, incontroversa a relação de consumo, não se olvide, outrossim, a forte ação de marketing que propicia a 'vulnerabilidade dos consumidores', bem como a falta de segurança e de informação dentre outros - mister é o reconhecimento de sua responsabilidade civil objetiva em reparar por fraude praticada em*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seu domínio" (e-STJ, fl. 280).

Buscam, assim, o provimento do recurso especial, para que seja restabelecida a condenação da recorrida, nos termos da sentença proferida pelo Juízo *a quo*.

As contrarrazões foram ofertadas às fls. 290-300 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.836.349 - SP (2019/0134622-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A controvérsia posta nos autos cinge-se em saber se a sociedade empresarial que disponibiliza espaço para anúncios virtuais de mercadorias e serviços (no caso, a plataforma "OLX") faz parte da cadeia de consumo e, portanto, deve ser responsabilizada por eventuais fraudes cometidas pelos usuários.

1. Delimitação fática

Colhe-se dos autos que Livia Novaes Vieira e Antônio Raimundo Gonçalves do Monte, ora recorrentes, ajuizaram ação de restituição de quantia paga c/c reparação de danos materiais e morais em desfavor de OLX Atividades de Internet Ltda., Lucembergue dos Anjos Melo e Vinícius Almeida Camarinha.

Na inicial, os autores alegaram que adquiriram o automóvel Ônix LT 1.0 Flex "0 Km" dos réus Vinícius Almeida e Lucembergue dos Anjos, supostos vendedores da General Motors. Argumentaram que as fotos disponibilizadas no *site* simularam o veículo dentro de uma agência em perfeito estado de conservação, juntamente com a emissão de nota fiscal com o logotipo, CNPJ e carimbo da empresa. Neste contexto, em 14 e 15 de janeiro de 2016, efetuaram três depósitos no valor total de R\$ 11.400,00 em favor de Lucembergue dos Santos Mello (Banco Itaú, Agência 1668, Conta Corrente 19792-2) e foram informados que deveriam comparecer à montadora para retirada do veículo na data de 16/1/2016, oportunidade em que tomaram conhecimento do golpe do qual foram vítimas.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, "*para condenar a referida empresa/ré solidariamente com LUCEMBERGUE DOS ANJOS MELO E VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA ao pagamento em favor dos autores da importância de R\$ 11.400,00, a título de indenização por danos materiais, com correção*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça/SP, a contar da data do ajuizamento da ação, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação" (e-STJ, fl. 169).

Contra a referida sentença, os autores e a ré Bom Negócio Atividades de Internet Ltda. (sucessora de OLX Atividades de Internet Ltda.) interpuseram recurso de apelação.

O Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento ao recurso da ré e negou provimento ao apelo dos autores, para reformar a sentença e julgar *"improcedentes os pedidos em relação à empresa ré Bom Negócio Atividades de Internet Ltda., atribuindo à parte autora os ônus da sucumbência. Mantida, no mais, a r. Sentença apelada"* (e-STJ, fl. 271).

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

Apelação. Ação de restituição de quantias com pedido de indenização por morais.

Compra e venda de veículo - Utilização do site OLX pelos autores e pagamento diretamente aos vendedores - Fraude - Sentença de parcial procedência, condenando os réus solidariamente à restituição do pagamento - Apelo dos autores e da empresa ré - Trânsito em julgado em relação ao reconhecimento da ilegitimidade passiva do réu Vinicius e condenação do réu Lucembergue - Afastada a responsabilidade do site - Culpa exclusiva das vítimas - Inteligência do artigo 14, II, CDC - Ausência de cautela por parte dos autores, ao depositarem quantias em conta de pessoa física - Inexistência de pesquisas sobre os vendedores e sobre o veículo - Atuação da ré como mero site de buscas, sem qualquer participação nas tratativas - Danos morais não configurados - Precedentes jurisprudenciais - Condenação exclusiva dos autores ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da empresa ré - Sentença parcialmente reformada.

Recurso da ré provido e recurso dos autores desprovido.

Daí o presente recurso especial, em que os recorrentes buscam o restabelecimento da condenação da ré Bom Negócio Atividades de Internet Ltda. (OLX), ao argumento de que ela faz parte da cadeia de consumo e, portanto, deve ser responsabilizada civilmente.

2. Da responsabilidade do provedor de anúncios virtuais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A relação da pessoa que utiliza provedor de serviço de busca de mercadorias à venda na *internet* sujeita-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, ainda que o serviço prestado seja gratuito, por se tratar de nítida relação de consumo, com lucro, direto ou indireto, do fornecedor.

A propósito, esta Terceira Turma já se pronunciou nesse sentido:

CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE PESQUISA. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. DESNECESSIDADE. RESTRIÇÃO DOS RESULTADOS. NÃO-CABIMENTO. CONTEÚDO PÚBLICO. DIREITO À INFORMAÇÃO.

1. A exploração comercial da Internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90.

2. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de Internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo "mediante remuneração", contido no art. 3º, § 2º, do CDC, deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor.

3. O provedor de pesquisa é uma espécie do gênero provedor de conteúdo, pois não inclui, hospeda, organiza ou de qualquer outra forma gerencia as páginas virtuais indicadas nos resultados disponibilizados, se limitando a indicar links onde podem ser encontrados os termos ou expressões de busca fornecidos pelo próprio usuário.

4. A filtragem do conteúdo das pesquisas feitas por cada usuário não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores de pesquisa, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não exerce esse controle sobre os resultados das buscas.

5. Os provedores de pesquisa realizam suas buscas dentro de um universo virtual, cujo acesso é público e irrestrito, ou seja, seu papel se restringe à identificação de páginas na web onde determinado dado ou informação, ainda que ilícito, estão sendo livremente veiculados. Dessa forma, ainda que seus mecanismos de busca facilitem o acesso e a consequente divulgação de páginas cujo conteúdo seja potencialmente ilegal, fato é que essas páginas são públicas e compõem a rede mundial de computadores e, por isso, aparecem no resultado dos sites de pesquisa.

6. Os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido.

7. Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de informação assegurada pelo art. 220, § 1º, da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

importante veículo de comunicação social de massa.

8. Preenchidos os requisitos indispensáveis à exclusão, da web, de uma determinada página virtual, sob a alegação de veicular conteúdo ilícito ou ofensivo - notadamente a identificação do URL dessa página - a vítima carecerá de interesse de agir contra o provedor de pesquisa, por absoluta falta de utilidade da jurisdição. Se a vítima identificou, via URL, o autor do ato ilícito, não tem motivo para demandar contra aquele que apenas facilita o acesso a esse ato que, até então, se encontra publicamente disponível na rede para divulgação.

9. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.316.921/RJ, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe de 29/6/2012 - sem grifo no original)

Não obstante a evidente relação de consumo entre os autores, ora recorrentes, e a sociedade ré Bom Negócio Atividades de Internet Ltda. (sucessora de OLX Atividades de Internet Ltda.), o recurso especial não merece provimento.

É que a sociedade recorrida, responsável pela plataforma de anúncios "OLX", embora possa atuar como verdadeira intermediária nos negócios firmados em sua página eletrônica, hipótese em que deverá ser responsabilizada, no presente caso, atuou simplesmente como um *site* de "classificados", disponibilizando ferramentas de pesquisa de produtos e serviços de diversos fornecedores.

Isso porque, na hipótese, a recorrida **não fez nenhuma intermediação dos negócios jurídicos celebrados na respectiva plataforma**, visto que eventuais contratações de produtos ou serviços foram realizadas diretamente entre o suposto fornecedor e o consumidor.

Nessa linha, bem pontuou o Tribunal de origem, ao consignar "que a empresa ré consiste em mera plataforma de anúncios, não configurando intermediária dos negócios jurídicos celebrados. Eis que sequer participou das tratativas da compra e venda. Em outras palavras, atuou como simples fonte de pesquisas a fim de viabilizar o contrato entre vendedor e comprador, sem qualquer atuação ou censura prévia dos conteúdos" (e-STJ, fl. 269).

Dessa forma, atuando o provedor de anúncios como uma simples página eletrônica de "classificados", como no caso, não há como responsabilizá-lo por eventuais fraudes cometidas nos negócios jurídicos firmados entre os respectivos usuários, mas apenas se for constatada alguma falha na própria plataforma ou outros serviços prestados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo provedor, o que não ocorreu na hipótese.

Com efeito, admitir a responsabilidade da recorrida apenas por disponibilizar em sua plataforma *online* anúncios de diversos fornecedores, sem qualquer intermediação nos negócios jurídicos entabulados entre os usuários, seria o mesmo que permitir que uma empresa responsável pela publicação de jornal impresso fosse responsabilizada por eventual defeito na venda de produto anunciado na parte dos "classificados", o que não se admite. Veja que as situações são praticamente idênticas, distinguindo-se apenas em relação ao meio utilizado na divulgação dos anúncios - *online* ou em jornal impresso.

Ainda que fosse superado esse entendimento, o Tribunal de origem consignou que *"os autores não tomaram as mínimas cautelas quando da celebração do negócio jurídico fraudulento, porquanto sequer apontaram a realização de diligências prévias a fim de verificar a veracidade das informações, lisura dos vendedores e condições do veículo em questão. Além disso, informaram sobre três depósitos no total de R\$ 11.400,00, efetuados em favor de Lucembergue dos Anjos (Banco Itaú, Agência 1668, Conta Corrente 19792-2), conta de pessoa física, não obstante o argumento de que acreditavam se tratar de vendedores da General Motors do Brasil, mais uma vez a corroborar a falta de cautela dos autores por ocasião da compra"* (e-STJ, fl. 269).

Ou seja, os autores, a pretexto de adquirirem um veículo "0 km", por meio da plataforma *online* OLX, efetuaram o depósito de parte do valor na conta de uma pessoa física desconhecida, sem diligenciar junto à respectiva concessionária acerca da veracidade da transação, circunstância que caracteriza nítida culpa exclusiva da vítima e de terceiros, apta a afastar a responsabilidade do fornecedor.

Por fim, vale destacar que há diversas formas de atuação no comércio eletrônico na *internet*. O presente caso, todavia, abrange apenas a situação aqui tratada, isto é, quando o provedor não realiza qualquer intermediação entre consumidor e vendedor, pois apenas disponibiliza as ferramentas de busca de produtos e serviços online, nem tampouco garante o negócio jurídico, como ocorre em outros *sites*, razão pela qual não pode ser responsabilizado pelo descumprimento dos contratos eletrônicos e nem por eventuais fraudes cometidas contra os consumidores.

Diante do exposto, na linha do que decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, a responsabilidade pela fraude cometida é exclusiva das pessoas físicas que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

receberam o depósito efetuado pelos autores (Lucembergue dos Anjos Melo e Vinícius Almeida Camarinha), e não da recorrida Bom Negócio Atividades de Internet Ltda. (sucessora de OLX Atividades de Internet Ltda.).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2019/0134622-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.836.349 / SP

Número Origem: 10006005020168260161

PAUTA: 07/06/2022

JULGADO: 07/06/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDUARDO KURTZ LORENZONI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANTONIO RAIMUNDO GONCALVES DO MONTE
RECORRENTE	: LIVIA NOVAES VIEIRA
ADVOGADOS	: GILDETE BELO RAMOS FERREIRA - SP083901 VINICIUS CARVALHO SANTOS E OUTRO(S) - SP375852
RECORRIDO	: OLX ATIVIDADES DE INTERNET LTDA
ADVOGADO	: ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694
RECORRIDO	: LUCEMBERGUE DOS ANJOS MELO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
RECORRIDO	: VINÍCIUS ALMEIDA CAMARINHA
ADVOGADO	: CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E OUTRO(S) - SP148760

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, negando provimento ao recurso especial, pediu vista antecipada a Sra. Ministra Nancy Andrigli. Aguardam os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.836.349 - SP (2019/0134622-6)
RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
RECORRENTE : ANTONIO RAIMUNDO GONCALVES DO MONTE
RECORRENTE : LIVIA NOVAES VIEIRA
ADVOGADOS : GILDETE BELO RAMOS FERREIRA - SP083901
VINICIUS CARVALHO SANTOS E OUTRO(S) - SP375852
RECORRIDO : OLX ATIVIDADES DE INTERNET LTDA
ADVOGADO : ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694
RECORRIDO : LUCEMBERGUE DOS ANJOS MELO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
RECORRIDO : VINÍCIUS ALMEIDA CAMARINHA
ADVOGADO : CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E OUTRO(S) - SP148760

VOTO-VISTA

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de recurso especial interposto por LÍVIA NOVAES VIEIRA e ANTÔNIO RAIMUNDO GONÇALVES DO MONTE, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SP.

Ação: de restituição de quantia cumulada com pedido de reparação de danos materiais e morais ajuizada pelos recorrentes em desfavor de OLX ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, LUCEMBERGUE DOS ANJOS MELO e VINÍCIUS ALMEIDA CAMARINHA.

Conforme narra a petição inicial, os recorrentes adquiriram um veículo Ônix LT 1.0 Flex 0km dos recorridos Vinícius e Lucembergue, que se diziam funcionários da General Motors, através do site da recorrida (www.olx.com.br). Afirma que, após efetuarem três depósitos, no valor total de R\$ 11.400,00 na conta de Lucembergue, tentaram contato com os recorridos, que os mandou comparecer na montadora para a retirada do automóvel. Ao lá chegarem, tomaram conhecimento de que haviam sido vítimas de um golpe. Postularam, assim, a condenação dos réus à devolução do valor pago e ao pagamento de indenização por danos morais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, para condenar os recorridos, solidariamente, a restituir aos recorrentes a quantia de R\$ 11.400,00.

Acórdão: deu provimento à apelação da recorrida OLX, para afastar a sua responsabilidade, e negou provimento ao recurso de apelação dos recorrentes, nos termos da seguinte ementa:

Apelação. Ação de restituição de quantias com pedido de indenização por morais. Compra e venda de veículo - Utilização do site OLX pelos autores e pagamento diretamente aos vendedores - Fraude - Sentença de parcial procedência, condenando os réus solidariamente à restituição do pagamento - Apelo dos autores e da empresa ré - Trânsito em julgado em relação ao reconhecimento da ilegitimidade passiva do réu Vinicius e condenação do réu Lucembergue - Afastada a responsabilidade do site - Culpa exclusiva das vítimas - Inteligência do artigo 14,II, CDC - Ausência de cautela por parte dos autores, ao depositarem quantias em conta de pessoa física - Inexistência de pesquisas sobre os vendedores e sobre o veículo - Atuação da ré como mero site de buscas, sem qualquer participação nas tratativas - Danos morais não configurados - Precedentes jurisprudenciais - Condenação exclusiva dos autores ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da empresa ré - Sentença parcialmente reformada.

Recurso especial: aponta violação aos arts. 4º, I e III, e aos arts. 6º, I, III, IV e VI e 14, *caput*, do CDC, além de divergência jurisprudencial. Defende que a recorrida OLX responde objetivamente pelos danos experimentados pelos consumidores, porquanto auferir lucro com sua atividade e houve falha no dever de segurança e de informação. Sustenta que cabia à recorrida chegar a autenticidade da mercadoria exposta em seu domínio. Reconhecendo-se a responsabilidade solidária da ré, argumenta que o acórdão também deve ser reformado para fins de condená-la ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes da situação fraudulenta a que foram expostos.

Decisão de admissibilidade: o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, ensejando a interposição do recurso cabível, o qual foi reautuado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo e. Relator, para melhor exame da matéria.

Sessão do dia 07/06/2022: o i. Relator, Ministro Marco Aurélio Bellizze, votou por negar provimento ao recurso especial. Na sequência, pedi vista dos autos para melhor analisar a controvérsia.

É o relatório.

O propósito recursal consiste em definir se a OLX pode ser responsabilizada pelos danos decorrentes da não entrega de produto anunciado em sua plataforma.

1. Das diversas modalidades de sites de comércio eletrônico e dos regimes de responsabilidade civil aplicáveis.

I. Consabidamente, o comércio eletrônico é utilizado em larga escala pelos consumidores e, ante a proliferação dos dispositivos móveis, se tornou, para muitos, o principal meio de aquisição de bens e serviços. Nesse cenário, os *sites* de intermediação ou de aproximação têm especial relevância, já que facilitam o contrato entre vendedores e compradores em ambiente virtual.

II. Essas modalidades negociais são comumente denominadas de consumo colaborativo e mercado de plataformas pares. Tais vocábulos são empregados “*para descrever uma vasta gama de novos modelos de produção e consumo que envolve o intercâmbio comercial de bens e serviços entre pares através de plataformas de internet*” (CARVALHO, Diógenes Faria de; CARDOSO, Alysson Godoy. Protegendo os consumidores em mercados de plataformas de pares-OECD. *Revista de Direito do Consumidor*. Vol. 114/2017, nov.-dez./2017, p. 234).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III. As relações que se formam nas plataformas colaborativas têm caráter triangular. De um lado, há a relação convencionada entre o ofertante e o site de comércio eletrônico; de outro, encontra-se o vínculo formado entre o adquirente do produto ou serviço e o intermediador ou aproximador; havendo, ainda, a relação entabulada entre o ofertante e o adquirente.

IV. Para o Marco Civil da Internet, os *sites de e-commerce* enquadram-se na categoria dos provedores de conteúdo, os quais são responsáveis por disponibilizar na rede as informações criadas ou desenvolvidas pelos provedores de informação. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

CIVIL E COMERCIAL. COMÉRCIO ELETRÔNICO. SITE VOLTADO PARA A INTERMEDIÇÃO DE VENDA E COMPRA DE PRODUTOS. VIOLAÇÃO DE MARCA. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DO EXAURIMENTO DA MARCA. APLICABILIDADE. NATUREZA DO SERVIÇO. PROVIDORIA DE CONTEÚDO. PRÉVIA FISCALIZAÇÃO DA ORIGEM DOS PRODUTOS ANUNCIADOS. DESNECESSIDADE. RISCO NÃO INERENTE AO NEGÓCIO. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL. REMOÇÃO IMEDIATA DO ANÚNCIO. DEVER. DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE CADA USUÁRIO. DEVER.

1. O art. 132, III, da Lei nº 9.279/96 consagra o princípio do exaurimento da marca, com base no qual fica o titular da marca impossibilitado de impedir a circulação (revenda) do produto, inclusive por meios virtuais, após este haver sido regularmente introduzido no mercado nacional.

2. O serviço de intermediação virtual de venda e compra de produtos caracteriza uma espécie do gênero providoria de conteúdo, pois não há edição, organização ou qualquer outra forma de gerenciamento das informações relativas às mercadorias inseridas pelos usuários.

(...)

7. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1383354/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 26/09/2013)

V. São diversas as modalidades de *sites de comércio eletrônico* operantes no mercado de consumo virtual, os quais podem ser assim classificados:

(i) lojas virtuais: o fornecedor utiliza a internet para comercializar seus produtos ou serviços de forma exclusiva ou complementar. Ou seja, o titular do *site* é o próprio fornecedor;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(ii) compras coletivas: são anunciadas promoções de fornecedores, com a disponibilização de cupons para aquisição, que são trocados por produtos ou serviços junto ao fornecedor anunciante. Como exemplo, pode-se mencionar: www.peixurbano.com.br.

(iv) comparadores de preços: buscam na internet as ofertas que estão sendo realizadas em outros *sites* de *e-commerce* e listam-nas ao internauta de forma comparativa. O usuário, por meio de *link*, é direcionado ao estabelecimento virtual do vendedor, por isso o negócio é concretizado fora da plataforma do comparador de preços;

(iii) classificados: consiste em um portal no qual os usuários podem anunciar produtos e serviços, mediante a realização de um cadastro prévio, que podem ser adquiridos *on-line*. Os sites classificados não comparam preços, apenas enumeram os anúncios conforme a categoria eleita pelo internauta. Como exemplo de sites classificados, cita-se: www.estantevirtual.com.br.

(v) intermediários: comercializam bens de terceiros, que se cadastram previamente em sua base de dados. Os sites intermediários interferem diretamente na negociação entre anunciante e adquirente. Tal interferência pode ser parcial, se o negócio tem início na plataforma eletrônica e termina fora dela, ou total, quando realizado integralmente em seu site. São exemplos de sites intermediadores: www.mercadolivre.com.br e . (Teixeira, Tarcísio. *Comércio Eletrônico - conforme o marco civil da internet e a regulamentação do e-commerce no Brasil*. 1. Ed. Editora Saraiva, 2015, pp. 138-149; SANTOS, Manoel J. Pereira. Responsabilidade civil dos provedores de conteúdo pelas transações comerciais eletrônicas. In: *Responsabilidade Civil na Internet e nos demais meios de comunicação*. 2. E. São Paulo: Saraiva, 2012, pp. 146-166)

VI. As modalidades de comércio eletrônico de maior relevância para o deslinde da presente controvérsia dizem respeito às duas últimas elencadas, quais sejam, os *sites* de classificados e de intermediadores.

VII. Os sites classificados auferem receita por meio de anúncios publicitários, não cobrando comissão pelos negócios celebrados (PINHEIRO, Patricia Peck. *Direito digital*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 286). Nessa ótica, “assemelham-se aos classificados de jornais e revistas impressas, televisão e rádio, pois os negócios são concretizados sem a sua intermediação (fora de sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

plataforma), uma vez que fornecem os dados do vendedor para o comprador entrar em contato diretamente com o fim de negociarem e concluírem a compra e venda, ou mesmo a troca de bens” (Teixeira, Tarcísio. Op. Cit., p. 141).

VIII. Não se lhes pode impor a responsabilidade de realizar a prévia fiscalização sobre a origem de todos os produtos, por não se tratar de atividade intrínseca ao serviço prestado. Todavia, conforme já decidiu esta Corte, sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, é razoável exigir que mantenham condições de identificar cada um de seus anunciantes, a fim de que nenhum ilícito caia no anonimato, sob pena de responsabilização subjetiva por *culpa in omittendo* (REsp n. 1.383.354/SP, Terceira Turma, DJe de 26/9/2013.)

IX. A doutrina, na mesma linha, sinaliza pela ausência de responsabilização do *site* veiculador de anúncios justamente em razão da ausência de dever de fiscalização acerca dos produtos ou serviços anunciados. A propósito, colaciona-se a seguinte lição:

Quando o site atua como mera seção de classificados, argumenta-se que a responsabilidade do provedor deveria ser afastada porquanto não haveria um dever de fiscalização pelos anúncios disponibilizado na página de Internet. (SANTOS, Manoel J. Pereira. *Op. Cit.*, pp. 167-168).

X. Dito de outro modo, o site de classificados apenas responderá se deixar de fornecer elementos para a identificação do autor do anúncio.

XI. Não se ignora o disposto no art. 927, parágrafo único, do CC/02, segundo o qual *“haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”*. Trata-se de cláusula geral de responsabilidade objetiva, cuja aplicação se restringe às atividades inerentemente geradoras de perigo (REsp n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.786.722/SP, Terceira Turma, DJe de 12/6/2020).

XII. Com efeito, *“a intermediação de compras de produtos ou de prestação de serviço realizada pela internet não implica por si só risco para terceiro”* (Teixeira, Tarcísio. *Op. Cit.*, p. 293). Afinal, o mero fato de serem disponibilizadas mercadorias ou serviços para serem adquiridos *on-line* não representa um risco para a sociedade.

XIII. Logo, o *site* de classificados não responde por vícios ou defeitos do produto ou serviço, tampouco pela não entrega do produto ou pela não prestação do serviço.

XIV. De outro lado, nos *sites* de intermediação, a remuneração pelo serviço prestado pelo intermediador é variável e pode ser direta ou indireta. Naquela, a remuneração é oriunda de anúncios publicitários realizados no *site*, enquanto nesta, normalmente é cobrada uma comissão consistente em percentagem do valor da venda. Nesse último modelo, ainda, a remuneração *“pode variar de acordo com a quantidade de produto e, ainda, deve observar o tipo de anúncio, ou seja, se se trata de anúncio “diamante”, “ouro”, “prata”, “bronze” ou gratuito; além disso, o valor da remuneração também pode ser alterado de acordo com categorias especiais de produtos e serviços, no que se incluem imóveis, carros, motos e outros automóveis”* (NERY JUNIOR, Nelson. *Plataforma Eletrônica de Vendas. Natureza Jurídica de Prestação de Serviços*. Vol. 6/2014, pp. 653-704, Set/2014, p. 05).

XV. Nos *sites* intermediadores, há três cenários possíveis, a saber:

(i) negócio concluído integralmente na plataforma, mediante o pagamento de comissão: nessa circunstância, o intermediário se qualifica como agente com poderes para concluir o negócio e, destarte, como comerciante. De acordo com a doutrina especializada, concluído o negócio na plataforma do *site* facilitador, *“ele se submete às regras pertencentes ao fato (defeito) e ao vício do produto e do serviço por ele comercializado. Mas,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especificamente quando ao fato do produto, sua responsabilidade se dá conforme o art. 13 do CDC, por ser um intermediário (não um prestador de serviço em sentido estrito), isto é, a responsabilidade é objetiva e subsidiária para os casos de não identificação adequada do fabricante, produtor, construtor ou importador da bem ou má conservação dele” (TEIXEIRA, Tarcísio. Op. Cit., p. 283).

Acrescente-se que, “a exigência dessa comissão vinculada à venda dos produtos ou serviços impõe a essas empresas o dever de fiscalizar atentamente os anúncios realizados por seus usuários, encargo que não pode ser transferidos aos terceiros porventura lesados pelo anúncio” (LEONARDI, Marcel. Responsabilidade dos provedores de serviços de internet. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005, p. 186).

(ii) negócio concluído fora da plataforma do intermediador: nessa hipótese, *“o intermediário titular do site terá agido como se fosse um mandatário mercantil, cumprindo os poderes outorgados pelo vendedor para aproximá-lo de interessados, mas os limites desses poderes não permitem concretizar o negócio. Assim, em razão do mandato, os negócios realizados pelo mandatário implicarão responsabilidade apenas do mandate, salvo se o mandatário agir em nome próprio, conforme prevê o art. 663 do Código Civil” (Teixeira, Tarcísio. Op. Cit., p. 282).* Em verdade, sendo a aquisição realizada externamente ao site, este funcionará como mero anunciante e não como intermediário. Nesse sentido, aliás, já se manifestou esta Terceira Turma no julgamento do REsp 1.880.344/SP (DJe de 11/3/2021).

(iii) negócio concluído na plataforma, sem a cobrança de comissão, mas com gestão de pagamento pelo intermediador: nessa situação, o intermediário não responderá por eventual vício ou defeito do produto ou serviço, tampouco pela não entrega do bem adquirido. Apenas será responsável por falha na prestação do serviço de gestão de pagamento (TEIXEIRA, Tarcísio. Op. Cit., pp. 221-222).

XVI. Independentemente do cenário que se apresente, o consumidor também deve agir com diligência, haja vista os riscos inerentes ao comércio virtual. Geralmente, os sites que realizam a intermediação de negócios disponibilizam informações sobre os caminhos a serem adotados na concretização da operação para evitar a ocorrência de fraudes, devendo o usuário atentar-se a essas recomendações.

XVII. Tendo em conta o contexto apresentado relativo às diferenças existentes entre classificados e intermediadores e a possibilidade de um mesmo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

site de comércio eletrônico congregar esses dois modelos, depreende-se que, a depender da hipótese examinada, a OLX poderá enquadrar-se como um simples *site* de classificados ou, então, como uma verdadeira intermediária. Vale dizer, não se pode afirmar que a OLX atua sempre como um classificado e, por isso, não responderá por eventual vício ou defeito do produto ou pelo não cumprimento do acordo firmado entre o anunciante e o adquirente.

XVIII. O regime de responsabilidade civil aplicável dependerá da modalidade de comércio eletrônico adotada na operação e, para defini-lo, é imprescindível que o juiz analise as particularidades de cada hipótese concreta.

2. Da hipótese dos autos.

XIX. Na espécie, segundo colhe-se do quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias, os recorrentes adquiriram um veículo Ônix LT 1.0 Flex 0km dos recorridos Vinícius e Lucembergue, o qual estava anunciado no site da recorrida (OLX). Para tanto, realizaram três depósitos na conta corrente pessoal de Lucembergue dos Anjos, no valor total de R\$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais). Todavia, o veículo não foi entregue aos recorrentes.

XX. Do cenário narrado, deduz-se que, embora o automóvel tenha sido anunciado no *site* da recorrida OLX, o negócio foi celebrado fora da plataforma, sem a cobrança de comissão sobre a operação de compra e venda. De acordo com as considerações delineadas no ponto anterior, isso significa que, na operação realizada entre as partes litigantes, a OLX atuou como um mero *site* de classificados e, portanto, não pode ser responsabilizada pela não entrega do produto adquirido.

XXI. Somado a isso, consoante registrado pela Corte local, os recorrentes não realizaram diligências prévias “a fim de verificar a veracidade das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

informações, lisura dos vendedores e condições do veículo em questão” (e-STJ, fl. 269). Ora, sabendo dos riscos que permeiam o comércio eletrônico, incumbia aos recorrentes diligenciar acerca da confiabilidade da publicação, buscando informações sobre a existência de vínculo entre os recorridos Lucembergue e Vinícius com a General Motors.

XXII. Desse modo, impõe-se a manutenção do acórdão impugnado, que afastou a responsabilidade da recorrida OLX pela fraude da qual os recorrentes foram vítimas.

3. Dispositivo.

XXIII. Forte nessas razões, divergindo parcialmente da fundamentação lançada pelo e. Relator, acompanho- na conclusão, para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial.

XXIV. Ante o resultado do julgamento, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários arbitrados na origem para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2019/0134622-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.836.349 / SP

Número Origem: 10006005020168260161

PAUTA: 07/06/2022

JULGADO: 21/06/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANTONIO RAIMUNDO GONCALVES DO MONTE
RECORRENTE	: LIVIA NOVAES VIEIRA
ADVOGADOS	: GILDETE BELO RAMOS FERREIRA - SP083901 VINICIUS CARVALHO SANTOS E OUTRO(S) - SP375852
RECORRIDO	: OLX ATIVIDADES DE INTERNET LTDA
ADVOGADO	: ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694
RECORRIDO	: LUCEMBERGUE DOS ANJOS MELO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
RECORRIDO	: VINÍCIUS ALMEIDA CAMARINHA
ADVOGADO	: CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E OUTRO(S) - SP148760

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi e os ajustes no voto do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.